



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.893 - RS (2009/0015649-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CALÇADOS TELES LTDA
ADVOGADO : MARINA TEREZINHA WEIAND LINDEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. SISTEMÁTICA DAS LEIS N. 9.636/96 E N. 10.276/01. PRAZO DE OPÇÃO. ALTERAÇÃO RETROATIVA. INVIABILIDADE.

1. A entrada em vigor da Lei n. 10.276/01 possibilitou nova fórmula de cálculo do Crédito Presumido do IPI, antes previsto tão somente na Lei n. 9.363/96, cuja opção depende de expressa manifestação do contribuinte dentro do prazo legal estipulado.

2. Inviável a migração de regime fora dos prazos estabelecidos, porquanto restringida não apenas pelos imperativos legais impostos na lei, mas também pelos imperativos de organização administrativa e orçamentária.

3. A alteração de regime produz efeitos bem mais amplos do que a simples forma de apuração, provocando revisão de valores de crédito aproveitado e, consequentemente, de tributos recolhidos. Certamente a opção é deixada à escolha do contribuinte, mas há regras de forma e de tempo para seu exercício, cabendo-lhe certificar-se de que a opção que vem a fazer é a mais benéfica. A opção por regime menos vantajoso não lhe confere direito à revisão, nem mesmo no exercício a que se refere, e menos ainda com efeitos retroativos.

4. No presente caso, o contribuinte optou, *a priori*, pela sistemática prevista na Lei n. 9.363/96, deixando, por desídia própria, de modificar a sistemática quando legalmente possível.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.893 - RS (2009/0015649-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CALÇADOS TELES LTDA
ADVOGADO : MARINA TEREZINHA WEIAND LINDEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CALÇADOS TELES LTDA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"CRÉDITO PRESUMIDO. IPI. PRAZO DE OPÇÃO À SISTEMÁTICA DAS LEIS Nº 9.636/96 E Nº 10.276/01. LIMITE LEGAL. ALTERAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA OPÇÃO VIA DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Com o advento da Lei nº 10.276/01, sobreveio nova fórmula alternativa ao método previsto na Lei nº 9.363/96 para o cálculo do Crédito Presumido do IPI, de forma a beneficiar determinado seguimento de empresas.

A redação da Lei nº 10.276/01 é clara (§4º do art. 1º) no sentido de que, caso o contribuinte optasse por sua sistemática no último trimestre-calendário de 2001, a opção/declaração deveria ter sido exercida também em 2001 e, quanto aos anos seguintes, a opção abrangeria todo o ano-calendário. Portanto, vai diretamente de encontro à disposição legal a pretensão veiculada pela impetrante, qual seja, alterar a sua opção referente ao último trimestre-calendário de 2002, somente em 2005, e referente ao ano-calendário de 2003, em 2004.

No caso em tela, a própria impetrante admitiu atraso na entrega Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) referente ao último trimestre de 2002, que foi promovida tão-somente em 25/10/2005, oportunidade em que optou pelo regime da Lei nº 10.276/01. Dessa forma, diante da DCP do primeiro trimestre de 2003, optando pelo regime da Lei nº 9.363/96, não restava outra alternativa à Autoridade Fiscal, senão a de considerar a mesma opção para o último trimestre calendário de 2002.

Embora haja previsão de retificação de declarações de tributos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federais, a redação da Lei nº 10.276/01 é clara no sentido de que, caso o contribuinte optasse por sua sistemática no último trimestre-calendário de 2001, a opção/declaração deveria ter sido exercida também em 2001 e, quanto aos anos seguintes, a opção abrangeria todo o ano-calendário. Não se está, com isso, desconsiderando a importância e a utilidade da declaração retificadora que é instrumento de grande valia para que o contribuinte corrija eventuais imperfeições declaradas anteriormente. Todavia, há limites ao direito de retificar, tais como o ora apontado, que vinculam a atuação da Autoridade e a conduta do contribuinte. Caso se permitisse a troca da sistemática de arrecadação, de acordo com os interesses de cada empresa, sem limitação temporal, estar-se-ia inviabilizando sobremaneira a efetividade da fiscalização."

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fls. 264/267, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO – CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI – LEI 9.363/96 – LEI 10.276/2001 – VIOLAÇÃO DO ART. 142 DO CTN – INEXISTÊNCIA – DCP – CABIMENTO DE RATIFICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

Aduz a agravante que "se considera agravada pela Decisão de V. Exa. que deixou de ver as ilegalidades praticadas pelo fisco (que abaixo se verá), bem como, venia concessa, interpretou incorretamente os fatos, pois os DCPs apresentados para o ano de 2003 foram feitos, calculados e demonstrados na forma da Lei 10.276/2001, apesar de ter assinalado no documento de que o eram na forma da Lei 9.363/96, apenas por engano. Prova disso é que na exordial, fls. 2 do rodapé, apresentou-se uma planilha com os valores que haviam sido solicitados a cada trimestre, e os valores que foram deferidos" (fl. 275-e).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.893 - RS (2009/0015649-7)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. SISTEMÁTICA DAS LEIS N. 9.636/96 E N. 10.276/01. PRAZO DE OPÇÃO. ALTERAÇÃO RETROATIVA. INVIABILIDADE.

1. A entrada em vigor da Lei n. 10.276/01 possibilitou nova fórmula de cálculo do Crédito Presumido do IPI, antes previsto tão somente na Lei n. 9.363/96, cuja opção depende de expressa manifestação do contribuinte dentro do prazo legal estipulado.

2. Inviável a migração de regime fora dos prazos estabelecidos, porquanto restringida não apenas pelos imperativos legais impostos na lei, mas também pelos imperativos de organização administrativa e orçamentária.

3. A alteração de regime produz efeitos bem mais amplos do que a simples forma de apuração, provocando revisão de valores de crédito aproveitado e, conseqüentemente, de tributos recolhidos. Certamente a opção é deixada à escolha do contribuinte, mas há regras de forma e de tempo para seu exercício, cabendo-lhe certificar-se de que a opção que vem a fazer é a mais benéfica. A opção por regime menos vantajoso não lhe confere direito à revisão, nem mesmo no exercício a que se refere, e menos ainda com efeitos retroativos.

4. No presente caso, o contribuinte optou, *a priori*, pela sistemática prevista na Lei n. 9.363/96, deixando, por desídia própria, de modificar a sistemática quando legalmente possível.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado objetivando a revisão de processos administrativos fiscais que efetivaram o cálculo do benefício do crédito presumido do IPI nos termos da Lei n. 9.363/96, quando, pela sua ótica, caberia a adoção da sistemática prevista na Lei n. 10.276/01.

Houve sua denegação em primeira instância. O Tribunal de origem manteve o entendimento, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Trata-se de apelo contra sentença que negou à impetrante a validade de retificar a sua opção pelo sistema de arrecadação do Crédito Presumido do IPI de forma a calcular o benefício tal como previsto na Lei nº 10.276/01.

Inicialmente, cumpre a análise das normas que disciplinam o caso em tela.

O crédito presumido do IPI foi instituído pela Lei nº 9.363, de 16 de dezembro de 1996, para abatimento de valores pagos referentes ao PIS e à COFINS. Essa sistemática visa à desoneração da cadeia produtiva contribuindo, assim, para a competitividade das empresas brasileiras no mercado internacional. Veja-se o art. 1º do referido diploma legal:

'Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.'

Com o advento da Lei nº 10.276/01, sobreveio nova fórmula alternativa ao método de cálculo previsto na Lei nº 9.363/96, de forma a beneficiar determinado seguimento de empresas.

O objeto de controvérsia nestes autos não diz respeito à substância dos diferentes sistemas de arrecadação veiculados nesses normativos, e sim ao prazo para se fazer a opção por um ou outro, bem como se a apresentação de opção de alteração da sistemática, mesmo que extemporânea, tem o condão de alterar a opção realizada anteriormente.

Esclarecido isso, cumpre trazer a redação do § 4º do art. 1º da Lei nº 10.276/01 que disciplina a adesão à sistemática do crédito presumido do IPI buscada pela impetrante:

'Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

(...)

§ 4º A opção pela alternativa constante deste artigo será exercida de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conformidade com normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal e abrangerá, obrigatoriamente:

- I - o último trimestre-calendário de 2001, quando exercida neste ano;
 - II - todo o ano-calendário, quando exercida nos anos subsequentes.
- ...'

Com a finalidade de regulamentar o disposto nas normas legais acima transcritas, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 315 de 3 de abril de 2003. No art. 3º do normativo, está disciplinada a forma como a opção pelas diferentes sistemáticas deve ser procedida:

'Art. 3º A opção será formalizada:

- I - no Demonstrativo do Crédito Presumido (DCP) correspondente ao último trimestre-calendário do ano anterior, na hipótese do inciso I do art. 2º;*
- II - no DCP correspondente ao primeiro trimestre-calendário de atividades, na hipótese do inciso II do art. 2º.'*

Assevero inicialmente, não há falar em ilegalidade da Instrução Normativa, pois a pretensão da impetrante vai diretamente de encontro à regra contida na própria Lei nº 10.276/01. No momento em que ofereceu o DCP do primeiro trimestre de 2003, foi formalizada a opção pela Lei nº 9.363/96 e o inciso II do §4º do art. 1º da Lei nº 10.276/01 é claro no sentido de que a opção feita pelo contribuinte vale para todo o ano-calendário. A Lei é clara e não há possibilidade de alteração da forma de cálculo do benefício.

Não houve aplicação retroativa da IN 315/03. Em relação ao ano-calendário de 2003, a opção por um dos sistemas de cálculo do crédito presumido chegaria ao conhecimento da Receita com a DCP do primeiro trimestre de 2003 que poderia ser entregue até 15/05/2003. Essa norma está contida no §1º do art. 44 da IN 315/03:

'...

§ 1º Excepcionalmente, o DCP relativo ao 4º trimestre-calendário do ano de 2002 será entregue no prazo estabelecido para a entrega do DCP relativo ao 1º trimestre-calendário de 2003.

...'

A IN 315/03 foi publicada em 16/04/2003, ou seja, um mês de antecedência em relação à data fatal para que o contribuinte formulasse a sua opção referente ao ano-calendário de 2003.

Por sua vez, embora a impetrante tenha optado pela forma de cálculo da Lei nº 9.363/96 durante todo o ano-calendário de 2003, manifestou a intenção de alterar a opção de cálculo pela Lei nº 10.276/01 somente em 03/12/2004. Em outras palavras, pretende a retificação da opção do ano de 2003 somente no ano seguinte, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante desacordo com a legislação.

Quanto à DCP do último trimestre de 2002, a própria impetrante admitiu atraso na sua entrega (fl. 11), que foi promovida tão-somente em 25/10/2005, oportunidade em que optou pelo regime da Lei nº 10.276/01.

Assim, em vista do atraso da impetrante na entrega da DCP do último trimestre de 2002 (DCP entregue somente em 2005), bem como diante da DCP do primeiro trimestre de 2003 optando pelo regime da Lei nº 9.363/96, não restava outra alternativa à Autoridade Fiscal, senão a de considerar a mesma opção para o último trimestre calendário de 2002.

A impetrante invoca, ainda, o art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49/01 que prevê hipótese de retificação de declaração de impostos e contribuições previdenciárias:

'Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.'

Embora haja previsão de retificação de declarações de tributos federais, a redação da Lei nº 10.276/01 é clara no sentido de que, caso o contribuinte optasse por sua sistemática no último trimestre-calendário de 2001, a opção/declaração deveria ter sido exercida também em 2001 e, quanto aos anos seguintes, a opção abrangeria todo o ano-calendário.

Não se está, com isso, desconsiderando a importância e a utilidade da declaração retificadora que é instrumento de grande valia para que o contribuinte corrija eventuais imperfeições declaradas anteriormente. Todavia, há limites ao direito de retificar, tais como o ora apontado, que vinculam a atuação da Autoridade e a conduta do contribuinte. Caso se permitisse a troca da sistemática de arrecadação, de acordo com os interesses de cada empresa, sem limitação temporal, estar-se-ia inviabilizando sobremaneira a efetividade da fiscalização.

Nada a reparar, pois, das razões construídas pelo Juízo 'a quo', cabendo somente acrescentar que a IN 315/03 apenas repete e complementa os dispositivos da Lei nº 10.276/01, de forma a exaurir a disciplina da matéria e a proporcionar a efetividade das disposições legais.

Por fim, especificamente sobre essa questão, cumpre lembrar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto no art. 96 do CTN que define a expressão legislação tributária:

'Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as **normas complementares** que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.' (grifei)

Normas complementares, por sua vez, têm sua definição veiculada no art. 100 do Código:

'Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.' (grifei)

Conclui-se, das disposições do código, que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas vinculam o contribuinte em determinadas situações quando, obviamente, não seja matéria reservada a lei ou a própria lei delegue tal atribuição ao poder executivo.

(...)

Dessa forma, não merece reparo a sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo.

É o voto."

Com efeito, observa-se que a forma de cálculo para gozo do benefício tributário decorre da expressa opção do contribuinte em escolher, dentro de prazos legais, a sistemática que melhor lhe beneficie.

Neste contexto, a inviabilidade de migração de regime fora dos prazos estabelecidos obedece não apenas os imperativos legais impostos na lei de regência, mas também corresponde a imperativos de organização administrativa e orçamentária.

Além disso, note-se que, mais do que alterar a opção, a pretensão é de fazê-lo retroativamente, com retificação das DCTFs apresentadas nos anos anteriores, apresentação de novos pedidos de ressarcimento, substitutivos de pedidos já decididos, com apuração de diferenças entre a sistemática então adotada e a nova opção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A alteração de regime, porém, como a requerente bem sabe, produz efeitos bem mais amplos do que a simples forma de apuração, provocando revisão de valores de crédito aproveitado e, conseqüentemente, de tributos recolhidos. Certamente a opção é deixada à escolha do contribuinte, mas há regras de forma e de tempo para seu exercício, cabendo-lhe certificar-se de que a opção que vem a fazer é a mais benéfica. A opção por regime menos vantajoso não lhe confere direito a revisão, nem mesmo no exercício a que se refere, e menos ainda com efeitos retroativos.

Tal procedimento viria em prejuízo da segurança jurídica, que não ampara somente os interesses do contribuinte, mas também preserva os interesses do Fisco, considerada a arrecadação já ocorrida e não eivada de vícios de ilegalidade nem inconstitucionalidade.

Não há dúvida de que a apelante não está obrigada a "trilhar caminho desfavorável". Contudo, no presente caso, nada a obrigou a fazê-lo, sendo que, feita, *a priori*, a opção pela sistemática prevista na Lei n. 9.363/96, deixou, por desídia própria, de modificar a sistemática quando legalmente possível.

Neste contexto, os termos da sentença são bem esclarecedores:

*"No caso dos autos, considerando que a opção deve abranger obrigatoriamente todo o ano-calendário, inviável a retificação do DCP neste aspecto, não incidindo o dispositivo supra, já que não se trata de hipótese que a admita. Não bastasse isso, **a impetrante apresentou sua retificação em 03/12/2004, quando já encerrado o ano-calendário de 2003, pretendendo uma espécie de 'opção retroativa', sem respaldo legal ou regulamentar.***

*Atinente à utilização do DCP do 1º trimestre de 2003, entendo que agiu corretamente a autoridade coatora, apesar de a IN determinar que a opção seja formalizada através do DCP correspondente ao último trimestre-calendário do ano anterior. Isso porque **a impetrante não havia apresentado o DCP do 4º trimestre de 2002, o que veio a fazer somente em 25/10/2005, após, inclusive, os pareceres da autoridade fiscal propondo, em razão da opção pelo regime da Lei nº 9.363/96, o reconhecimento apenas parcial dos créditos requeridos.** Veja-se que a própria impetrante confirma ter tomado ciência dos despachos decisórios em 17/10/2005 (fl. 04), em face do que **tentou modificar a sua opção entregando o DCP do 4º trimestre de 2002 em 25/10/2005**, o qual, obviamente, já não poderia ser recebido para tal fim.*

*Outrossim, **a impetrante optou, no ano-calendário de 2002, pelo regime da Lei nº 9.363/96. A mesma opção foi feita, expressamente, no DCP do 1º trimestre de 2003. Portanto cabível***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supor que a sua intenção era, efetivamente, optar pelo regime antigo para o ano-calendário de 2003, tanto que as tentativas de alterar o regime se deram apenas em 13/12/2004, através da indigitada retificação, e em 25/10/2005, pela entrega tardia do DCP do 4º trimestre de 2002.

Na falta do documento apropriado, fez bem a autoridade impetrada ao considerar o primeiro DCP apresentado pela impetrante, no caso, o do 1º trimestre de 2003, o qual, vale frisar, também foi entregue fora de prazo (deveria ser entregue em 15/05/2003 e o foi em 14/11/2003)."

A impetrante deve analisar ambas as possibilidades por ocasião do exercício de seu direito de opção, não lhe sendo dado o direito à opção retroativa. Inviável, portanto, o pleito da empresa autora.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI 9.363/96. LEI 10.276/2001. MIGRAÇÃO RETROATIVA. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 420/04.

1. A Lei 10.276/01, em seu art. 1º, estabeleceu uma alternativa à sistemática de apuração do crédito-presumido de IPI prevista na Lei nº 9.363/96, e não um regime substitutivo.

2. A IN SRF 420/01, ao vedar a possibilidade de migração de regime, não ostenta qualquer ilegalidade, já que regulamentou a sistemática alternativa de apuração do crédito-presumido de IPI com base em delegação constante da própria Lei 10.276/01.

3. O contribuinte tem o direito de optar pelo regime que lhe seja mais favorável. Realizada a opção, não poderá retificá-la dentro do mesmo ano-calendário ou, ainda, em relação a exercícios anteriores. O fato de ter optado por um regime mais oneroso, mesmo que por desconhecimento, não gera o direito à aplicação retroativa da sistemática mais vantajosa. O pagamento feito corretamente, com base na opção exercida não gera pagamento indevido e, portanto, não dá direito a qualquer compensação.

4. Realizada a opção pelo contribuinte, o crédito-presumido assim calculado e aproveitado é ato jurídico perfeito, não comportando modificação senão em virtude de erro quanto às disposições normativas da própria lei que rege a sistemática escolhida.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1.002.855/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 1.4.2008, DJe 15.4.2008.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0015649-7

AgRg no
REsp 1.119.893 / RS

Números Origem: 200571080126445 200671080010848

PAUTA: 25/06/2013

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CALÇADOS TELES LTDA
ADVOGADO : MARINA TEREZINHA WEIAND LINDEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CALÇADOS TELES LTDA
ADVOGADO : MARINA TEREZINHA WEIAND LINDEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.